



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

Apensado: PL nº 1.460/2022

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317, de 2022, de autoria do Deputado Junio Amaral, altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para reduzir de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo exigido para assegurar, aos policiais e bombeiros militares, a remuneração integral na inatividade. Diminui, também de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos o prazo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade, com remuneração integral do correspondente posto ou graduação.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.460/2022, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para dispor sobre a aposentadoria do profissional militar.

Os projetos, conforme despacho da Presidência da Casa, foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

do mérito, bem como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de admissibilidade.

Na forma do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, as proposições sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões e têm tramitação em regime ordinário, consoante o que dispõe o art. 151, III, do mesmo diploma legal.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto recebeu Substitutivo, o qual:

1) acrescenta às disposições das proposições originais, determinações no sentido de que a) a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo e B) é facultado ao militar computar, para aferição do tempo mínimo de 35 (anos) de serviço, até 15 (quinze) anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares e

2) suprime a necessidade de acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para a transferência para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo, para a concessão de inatividade com remuneração integral aos policiais e aos bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para tal benefício.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou a matéria nos termos do Substitutivo da CSPCCO.

Por sua vez, a Comissão de Finanças Públicas e Tributação (CFT) manifestou-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública em relação ao Projeto de Lei nº 317, de 2022 e do apensado, Projeto de Lei nº 1.460, de 2022, com emendas de adequação e pela inadequação financeira do substitutivo aprovado pela CSPCCO.

A Emenda nº 1 confere nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 24-A do Decreto- Lei nº, 667/1969, mantendo o tempo mínimo de trinta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

anos de exercício de atividade de natureza militar, com a possibilidade de redução de até cinco anos mediante lei do ente federativo.

A Emenda nº 2 revisa integralmente o parágrafo único do art. 24-G, convertendo-o nos §§ 1º e 2º, para instituir tempo mínimo de vinte e cinco anos de atividade militar, acrescido de quatro meses por ano faltante, limitado a cinco anos, mantida a lógica de pedágio para transição. O § 2º introduz, ainda, a possibilidade de redução de cinco anos mediante lei estadual ou distrital.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade formal e material, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto às proposições em exame, observa-se que a matéria – *normas gerais de organização, efetivos, convocação e inatividades das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares* – insere-se no rol das competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, XXI) e que não há exigência constitucional para o emprego de legislação complementar.

Sob esses aspectos da constitucionalidade formal, não há vícios a apontar. É necessário, contudo, análise cuidadosa sobre a questão da legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

nessa matéria, em face de possível usurpação de competência do Poder Executivo.

Consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'f', da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:

Art. 61. (...)

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

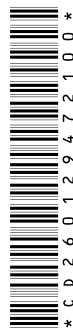
Como se pode constatar, a competência para legislar sobre o tema central da proposição é da União (CF/88; art. 22, XXI), todavia, a matéria não consta expressamente do rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual concluímos pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

Restam, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material da proposição em sua forma original, temos considerações a tecer.

Os Projetos de Lei nº 317/2022 e nº 1460/2022, bem como o Substitutivo da CSPCCO reduzem a previsão do tempo de exercício de atividade de natureza militar exigido dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para fins de transferência para a inatividade remunerada. Conforme já assentou a CFT, por não se haverem indicado as fontes de recursos aptas a custear as despesas decorrentes de tal medida, as proposições contrariam o que previsto no §7º do art. 167 da Constituição Federal, no sentido de que:

“a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição”

As emendas oferecidas pela CFT tratam de sanear o vício, razão pela qual entendemos que as proposições em análise são admissíveis do ponto de vista da **constitucionalidade material**, desde que na forma do Projeto de Lei nº 317/2022 com as emendas da CFT.

A solução aprovada na CFT confere conformidade constitucional por preservar a competência da União para editar normas gerais (art. 22, XXI, CF), sem eliminar a autonomia legislativa dos Estados e do Distrito Federal no tratamento de situações previdenciárias específicas de seus militares.

A solução também harmoniza o texto com o art. 201, § 9º-A, da Constituição, ao manter a contagem recíproca e a necessária compensação entre regimes, sem ampliar encargos financeiros obrigatórios para os entes federados.

Assim, tanto a Emenda de Adequação nº 1 quanto a Emenda de Adequação nº 2 promovem ajustes indispensáveis ao atendimento das exigências constitucionais referentes à responsabilidade fiscal, à autonomia federativa e à uniformidade normativa aplicável aos militares estaduais.

No que tange à **juridicidade**, não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Por fim, verificamos a existência de alguns problemas em relação à **técnica legislativa**, como, por exemplo, a falta de explicitação, na ementa do Projeto nº 317/2022, do objeto da lei, a ausência de indicação, também no art. 1º do Projeto nº 317/2022, do inciso a que pertence a alínea “a” alterada e de registro de linha pontilhada indicativa da manutenção da vigência dos dispositivos que se seguem, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. O substitutivo da CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

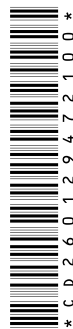
também necessita dessas correções, mas deixamos de oferecer as pertinentes emendas, tendo em vista o apontado vício de inconstitucionalidade.

As emendas da CFT também carecem de adequação do ponto de vista da técnica legislativa, de maneira que apresentamos as devidas subemendas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto nº 317, de 2022, principal, na forma das emendas da CFT, com subemendas que ora apresentamos; e pela inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 1.460, de 2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

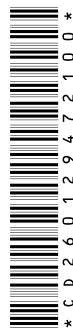
EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto nº 317, de 2022 a seguinte redação:

"Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 para dispor sobre os requisitos para transferência para a inatividade remunerada dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 317, de 2022, a seguinte redação:

‘Art. 1º Dê-se à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

‘Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, podendo este ser reduzido em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo; ou
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se à Emenda nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 317, de 2022, a seguinte redação:

‘Art. 2º Dê-se ao art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-G.
.....

§1º. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

§2º. O tempo de exercício de atividade de natureza militar de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

